



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024737-70.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada FRANCISCA ELOIZA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024737-70.2024.8.26.0564

Apelante: Confederacao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Apelado: Francisca Eloiza Moreira

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8458

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO CONTRATADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, (ii) condenar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, (iii) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré sustenta a validade da relação jurídica, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inexistência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há relação jurídica válida a justificar os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora; (ii) estabelecer se é cabível a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se há responsabilidade civil por danos morais decorrente do desconto indevido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica foi negada pela autora, cabendo ao fornecedor a comprovação da contratação, conforme os artigos 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de qualquer prova de contratação impede o reconhecimento da relação jurídica, devendo ser declarada inexistente e nula a suposta filiação.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é adequada, à luz do artigo 17, por se tratar de cobrança indevida a consumidor equiparado.

A devolução em dobro dos valores descontados é cabível diante da má-fé do fornecedor e da ausência de engano justificável, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configura violação à dignidade da pessoa humana e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do prejuízo.

O valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais mostra-se adequado e proporcional, conforme jurisprudência consolidada desta Turma.

O valor dos honorários sucumbenciais deve ser majorado para R\$ 2.500,00, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

A atualização monetária e os juros devem observar a sistemática fixada no julgamento do Recurso Especial 1.895.982/SP pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e a posterior aplicação da Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar a existência de relação contratual quando esta é negada pelo consumidor.

A ausência de prova da contratação autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa e justifica a condenação à indenização, conforme parâmetros jurisprudenciais.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 106/110), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, (ii) determinar a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, quantia que deve ser atualizada a partir do desembolso e com juros de mora desde a citação, (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA) e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 406, §1º do Código Civil, a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da ré, ante a aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Descabe a incidência do CDC ao caso. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária (fls. 113/121).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 122/123), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 127) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de

contribuição denominada “CONTRIB. SINDICATO/COBAP”.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante, contudo, não se livrou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal envolvendo a mesma associação na situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do aposentado e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da celebração, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa

verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais.

Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos, elevando-se a honorária R\$2.500,00, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do IPCA.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator